

pectivo processo de cedência, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 4.414\$40, que serão pagos à Comissão Central da Execução da Lei da Separação, logo após a publicação deste decreto.

A entidade cessionária fica obrigada a vedar com um muro de metro e meio de altura, pelo menos, a parte do terreno do antigo passal que se reserva para o sossio do antigo presbitério, no alinhamento do parapeito do adro da igreja; a indemnização marcada será paga por intermédio da comissão de administração dos bens das igrejas no concelho de Vila Nova de Gaia; as obras de que se trata serão iniciadas no prazo máximo de um ano.

Este decreto, cujas condições de execução serão fiscalizadas pela mencionada comissão de administração dos bens das igrejas, será declarado nulo e sem efeito, sem direito a qualquer indemnização à cessionária, se esta não executar integralmente alguma das suas cláusulas.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos*.

Decreto n.º 9:452

Considerando que, pelo decreto n.º 7:107, publicado no *Diário do Governo* n.º 230, 1.ª série, de 13 de Novembro de 1920, foram cedidos, a título definitivo, à Junta da Freguesia de Cardielos, concelho e distrito de Viana do Castelo, a antiga residência paroquial da mesma freguesia e seus sossios ou terrenos anexos, a fim de na mesma instalar, depois de convenientemente adaptada, um edificio escolar, a habitação do professor, e a sua sala de sessões e arquivo;

Considerando que o mesmo decreto assinava à cessionária o prazo de sessenta dias para dar começo às obras de adaptação e o de dezóito meses para a conclusão dessas obras;

Considerando que a Junta cessionária, não tendo podido, por motivos superiores à sua vontade, concluir as obras de adaptação no prazo marcado, veio pedir a sua prorrogação por mais vinte e quatro meses, dentro dos quais se compromete a concluir as referidas obras;

Atendendo a que a prorrogação solicitada não envolve prejuizo para o Estado;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e ouvida a Comissão Central de Execução da Lei da Separação:

Hei por bem decretar que seja alargado por mais vinte e quatro meses, improrrogáveis, a contar da publicação deste decreto, o prazo marcado à Junta da Freguesia de Cardielos, concelho e distrito de Viana do Castelo, cessionária da antiga residência paroquial da freguesia e dos terrenos anexos, para concluir as obras de adaptação do edificio cedido à instalação da escola oficial e residência do professor.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 3:929

Atendendo a que ainda se não pôs em execução o determinado no artigo 14.º e seus parágrafos da lei n.º 787,

de 24 de Agosto de 1917, pelos motivos constantes da portaria n.º 1:285, de 4 de Abril de 1918, e

Considerando que cessaram essas causas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a Intendência de Marinha, pela Repartição de Administração e Fiscalização Naval, proceda desde já à montagem dos serviços mencionados no artigo 14.º e seus parágrafos da lei n.º 787, de 24 de Agosto de 1917, por forma que a transferência a que se refere o § 1.º do referido artigo seja realizada imediatamente.

Continuam em vigor na parte aplicável as disposições do decreto n.º 3:892, de 2 de Março de 1918, devendo a Intendência de Marinha, pela Repartição de Administração e Fiscalização Naval, propor ao Governo quaisquer alterações que entenda convenientes para bem do serviço.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 9:453

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que a lotação da esquadilha ligeira, criada por decreto n.º 9:365, de 8 de Janeiro do ano corrente, e a que se refere o artigo 4.º do mesmo decreto, seja aumentada de um official subalterno da administração naval, destinado a desempenhar as funções de secretário-tesoureiro do respectivo conselho administrativo.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 9:385

Considerando que a precária situação do Tesouro Público exige a maior economia nos serviços públicos;

Considerando, porém, que essa economia deve realizar-se sem desorganizar os mesmos serviços, nem prejudicar direitos adquiridos;

Considerando que é este o espirito das leis n.ºs 971 e 1:344, de 17 de Maio de 1920 e 26 de Agosto de 1922;

Considerando que, pelo que respeita ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, é possível praticar desde já a redução dos seus quadros, sem, todavia, afectar a essencial função de cada um dos serviços do mesmo Instituto;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O número de vogais do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral fica reduzido a três.

Art. 2.º São extintas as Direcções dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Invalidez e na Ve-

lhice, dos Serviços Externos, dos Serviços da Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência.

§ único. Os serviços das duas primeiras Direcções são anexados à Direcção dos Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais, os da terceira são anexados à Direcção dos Serviços da Secretaria Central e os da quarta à Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada.

Art. 3.º São extintas as Circunscrições de Previdência Social de Castelo Branco, Angra do Heroísmo e Funchal.

Art. 4.º São extintos os seguintes organismos do mesmo Instituto: Conselho Fiscal, o Conselho Superior de Previdência Social, as Missões de Propaganda e as Bolsas Sociais do Trabalho, salvo as de Lisboa e Porto.

§ único. Os serviços de estudos e pareceres técnicos dos três últimos organismos extintos são da competência do Conselho de Administração.

Art. 5.º Os lugares de juizes dos tribunais de desastres no trabalho ficarão suprimidos, excepto os de Lisboa e Porto, à maneira que forem caducando as respectivas nomeações, e as suas funções serão, provisoriamente, desempenhadas pelos chefes de Circunscrição, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 6.º São extintos os lugares de consultor jurídico do Ministério do Trabalho e de redactor informador do mesmo Ministério e ainda o de consultor jurídico do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 7.º A redução do quadro do pessoal dos serviços internos do mesmo Instituto abrange 4 directores de serviços, 10 chefes de secção, 3 primeiros oficiais, 11 segundos oficiais, 12 terceiros oficiais, 12 praticantes, 10 dactilógrafas e 3 continuos ajudantes.

Art. 8.º A redução do quadro do pessoal dos Serviços Externos compreende: 3 chefes de circunscrição, 2 adjuntos de circunscrição, 5 sub-inspectores, 2 escriturários de 2.ª classe, 1 dactilógrafa e 3 serventes jornalheiros.

Art. 9.º São reduzidos a 20 os agentes auxiliares do recenseamento concelhio nos segurados para o exercício dos Seguros Obrigatórios.

Art. 10.º Os serviços de fiscalização e inspecção geral dos organismos de Assistência Pública e de Beneficência Privada serão exercidos pelo Conselho de Administração do Instituto, podendo este delegar em qualquer dos seus membros ou propor para tal fim qualquer dos antigos vogais na situação de adido.

Art. 11.º Todos os funcionários excedendo os quadros consignados neste decreto, ou cujos lugares são suprimidos, ficam como adidos, nos termos e para os efeitos previstos no decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

§ único. No preenchimento das vagas que existam ou venham a existir nos organismos privativos ou subordinados ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, assim como nos hospitais civis, têm preferência os adidos do referido Instituto, em igualdade de condições de categoria e idoneidade.

Art. 12.º O Governo tomará as providências regulamentares necessárias para a execução do presente decreto.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham en-

tendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Mariano Martins* — *António Sérgio de Sousa* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Mário de Azevedo Gomes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 9:454

Tornando-se necessário alterar a tabela de preços aprovada pelo decreto n.º 8:074, de 22 de Março de 1922; a fim de os mesmos serem devidamente actualizados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com o que se acha determinado no artigo 131.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar a referida alteração da forma seguinte:

Tabela dos preços

(Excluindo o custo da embalagem e porte do correio)

Vacina esporolada contra o carbúnculo bacteridiano:	
Ovinos, caprinos e suínos, vacinação completa, por cabeça	\$25
Bovinos e solípedes, vacinação completa, por cabeça	\$50
Sôro anti-carbúnculo bacteridiano:	
Cada 10 c. c.	1 \$20
Sôro vacinação contra o mal rubro dos suínos:	
Sôro 10 c. c.	1 \$20
Vírus 1 c. c.	\$10
Linfa variólica:	
Empôla para vinte cabeças	2 \$00
Vacina anti-gurmosa:	
Dose para cada equídeo (3 c. c.)	1 \$50
Tuberculina e maleína:	
Bruta (1 c. c.)	5 \$00
Diluída (1 c. c.)	1 \$00
Culturas para extermínio dos animais daninhos:	
Cada tubo	1 \$00
Culturas de fermentos lácticos para forragens ensiladas:	
1:000 c. c.	2 \$50

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mário de Azevedo Gomes*.